



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 6 de agosto de 2013 - Nº 823 - Divulgado em 02/08/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
4. Atos da 2ª Câmara.....	5
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	5
5. Extrato de Ata de Registro de Preço TC 01/2013.....	6

Intimados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02984/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CARLOS ANTONIO MACEDO FARIAS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03152/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a); RIVANILDA MARIA RODRIGUES CÂMARA GALDINO, Contador(a); HERMES AURÉLIO BORGES, Assessor Técnico; PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1955 - 04/09/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03232/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: CARLOS ANTONIO FARIAS DE MENEZES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05312/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: JOAQUIM QUIRINO DA SILVA JÚNIOR, Gestor(a); LENILSON BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); FÁBIO LIRA JORDÃO DAS NEVES, Contador(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02819/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de fls. 3333/3334 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03065/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Segundo Termo Aditivo ao Contrato TC 60/12 Processo TC 15914/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
AP - Engenharia e Arquitetura Ltda.

Objeto: Acréscimo de valor, no percentual 2,91% do contrato original.
Valor :R\$ 216.186,86 (Duzentos e dezesseis mil, cento e oitenta e seis reais, oitenta e seis centavos)

Vigência: 09/01/2014

Data da assinatura: 30/07/2013

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1953 - 21/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05218/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Gestor(a).

Sessão: 1952 - 14/08/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02615/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011



Conforme o pedido ,

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00426/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [06101/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); JOSÉ NUNES MAIA, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06101/10, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. II. Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para: a. considerar sanada a irregularidade concernente à não aplicação de recursos de impostos em MDE em percentual mínimo exigido, atingindo, agora, tal aplicação o percentual de 26,75%, e alterados os percentuais aplicados em remuneração e valorização do magistério de 32,15% para 55,27% dos recursos do FUNDEB e em ações e serviços públicos de saúde de 7,06% para 11,47% da receita de impostos, não atingindo, contudo, ambos os mínimos estabelecidos de 60% e 15%, respectivamente. b. manter, nos demais termos, através do Parecer PPL-TC-0266/2011 e do Acórdão APL-TC-1059/2011. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 03 de julho de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00427/13

Sessão: 1946 - 03/07/2013

Processo: [02982/12](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a); ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02982/12, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP/PB, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira. II. Assinar o prazo de noventa dias ao atual gestor do FUNCEP para que: a) promova os ajustes necessários para a definitiva regularização das inconsistências no Balanço Patrimonial; e b) apresente comprovação da elaboração dos exigidos Planos Locais e Setoriais de Combate à Pobreza. III. Recomendar ao atual gestor do FUNCEP, no sentido de dar ciência ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba da necessidade de dotar o referido Fundo, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de créditos compatíveis com a arrecadação financeira do mesmo, para, dessa maneira, fornecer mecanismos de transparência e possibilitar a plena autonomia vindicada no diploma legal de criação do FUNCEP. IV. Determinar à SECPL a anexação da decisão decorrente desta prestação de contas ao processo de acompanhamento de gestão do Governo do Estado, referente ao exercício de 2014, para fins de verificação da correção da falha em apreço, sob pena de contaminação das contas a serem apreciadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00449/13

Sessão: 1934 - 10/04/2013

Processo: [03080/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03080/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. MANOEL DANTAS VENCESLAU, relativa ao exercício de 2.011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade com o Voto do Relator, após emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, em: I. Julgar irregular as Contas de Gestão do mencionado Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor total de R\$ 133.100,00 (cento e trinta e três mil e cem reais) ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, em face de pagamentos por serviços cujas prestações não foram comprovadas: i. R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) à empresa Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB; ii. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à pessoa jurídica Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados; e iii. R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais) à empresa NVG – Consultoria e Auditoria Pública Ltda.; assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município. IV. Determinar o prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à cumulação ilegal de cargos pelo Sr. Gilson Cândido de Oliveira (ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Empenho do Município de Bom Jesus – PB e do cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal do mesmo município, a partir de setembro de 2011, contrariando a Constituição Federal). V. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis. VI. Recomendar à atual gestão no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes e de elaborar plano de gestão com vistas à construção de aterro sanitário.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00089/13

Sessão: 1934 - 10/04/2013

Processo: [03080/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL DANTAS VENCESLAU, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03080/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativa ao exercício de 2.011, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Manoel Dantas Venceslau, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar irregular as Contas de Gestão do mencionado Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II e IV da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao Sr. Manoel Dantas Venceslau, no valor total de R\$ 133.100,00 (cento e trinta e três mil e cem reais) , em face de pagamentos por serviços cujas prestações não foram comprovadas: i. R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) à empresa Sociedade de Produção Cultural e Administração de Eventos de Cajazeiras PB; ii. R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à pessoa jurídica Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados; e iii. R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais) à empresa NVG – Consultoria e Auditoria Pública Ltda.; assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do município. IV. Determinar o prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à cumulação ilegal de cargos pelo Sr. Gilson Cândido de



Oliveira (ocupante do cargo em comissão de Chefe do Setor de Empenho do Município de Bom Jesus – PB e do cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal do mesmo município, a partir de setembro de 2011, contrariando a Constituição Federal). V. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária, acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências que entender cabíveis. VI. Recomendar à atual gestão no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às Leis 4.320/64, 8.666/93 e 101/2000, bem como à necessidade de manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes e de elaborar plano de gestão com vistas à construção de aterro sanitário.

Citados: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL UBIRATAN SILVA BATISTA., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [12024/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06503/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [13870/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [15661/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Citados: EUNICE MARIA DA SILVA GOUVEIA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [15662/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: ODINETE FERNANDES DE MACÊDO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [17612/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Ex-Gestor(a); EDNA MARIA C. DE MELO, Responsável; DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06170/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08612/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Citado: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01943/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09224/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2538 - 15/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06717/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, Gestor(a).

Sessão: 2538 - 15/08/2013 - 1ª Câmara

Processo: [11366/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: VANUZA SILVEIRA DE SOUSA MOMM, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06597/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07087/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10426/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10489/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a); GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [11656/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JULIMAR DE SA FORMIGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Julimar de Sá Formiga, matrícula nº 5.347-3, Motorista, lotado no Departamento de Estradas de Rogadem da Paraíba- DER, tendo como fundamentação art. 40, § 1º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/04 acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01938/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09225/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE DE PAIVA IRMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria José de Paiva Irmã, matrícula nº 130.940-4, Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação art. 3º da EC nº 47/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01939/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09226/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA JOSE DOS SANTOS DANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria José dos Santos Dantas, matrícula nº 150.212-3, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 3º da EC nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01940/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09227/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JAIME ADELINO DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Jaime Adelino de Lima, matrícula nº 149.025-7, Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação art. 3º da EC nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01936/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09312/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOAO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MINERVINA SIMOES ALVES JACOME, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Minervina Simões Alves Jácome, matrícula nº 65.753-1, Médica, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV da Emenda Constitucional 41/03, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01937/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09365/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA LUZINETE ALMEIDA DA SILVA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Maria Luzinete Almeida da Silva Cavalcante, matrícula nº 131.850-1, Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional 41/03, c/c o art. §5º do art. 40 da Constituição Federal, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01941/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09368/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ELISABETH MARIA DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Elisabeth Maria da Silva Santos, matrícula nº 86.091-3, Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01944/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09369/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUCIA MARQUES DE MELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev à Sra. Lúcia Marques de Melo, matrícula nº 122.152-3, Professora da Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I ao



IV, da Emenda Constitucional 41/03, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01945/13

Sessão: 2535 - 25/07/2013

Processo: [09371/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEBASTIAO ALCIR DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPREV ao Sr. Sebastião Alcir da Silva, matrícula nº 92.866-6, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

com a nitidez desejável, o imprescindível detalhamento sobre o conteúdo e a forma de execução do programa de qualificação continuada, objeto da contratação em apreciação. } encontra-se ausente dos autos a comprovação da compatibilidade dos custos do contrato com os preços de mercado para a espécie de atuação institucional. } o processo ainda padece da ausência de detalhamento sobre os custos unitários que compõem o objeto da contratação; CONSIDERANDO ainda que, apesar da necessidade de um estudo mais aprofundado sobre as específicas nuances do caso em tela, ponderando todos os argumentos já expostos nos autos, notadamente, a convergente opinião pela irregularidade do procedimento e com o desiderato de salvaguardar o Erário, é que, embasado no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, DECIDE emitir MEDIDA CAUTELAR à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, na pessoa de seu Presidente, Deputado Ricardo Marcelo, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com o Contrato Nº 46/2.012, firmado pela mencionada Casa Legislativa com a Fundação Getúlio Vargas, ficando suspensos quaisquer pagamentos derivados do contrato apontado, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se à Autoridade Responsável, no caso, o citado Presidente, com a urgência devida e as cautelas de estilo. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irrisignação recursal, voltem os autos conclusos. TCE – Gabinete do Relator Cientifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo. Publique-se. João Pessoa, 30 de julho de 2013. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA RELATOR

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09288/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: IVONE LUZIA QUEIROGA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00035/13

Processo: [16231/12](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Gestor(a); DAVID SAMPAIO FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: EMENTA: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Inexigibilidade de Licitação Nº 149/2.012. Decisão Monocrática - Emissão de Medida Cautelar - Suspensão do procedimento licitatório. MEDIDA CAUTELAR TC.N.º_____/2013 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2012, da supramencionada Casa Legislativa, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que: } tendo em vista fundada divergência retratada nas manifestações da Auditoria no tocante ao enquadramento legal aplicável à contratação em análise nos autos, determinou-se que o processo fosse encaminhado à Consultoria Jurídica, para emissão de parecer jurídico sobre o tema; } cumprindo a determinação expedida, a Consultoria apresentou parecer concluindo, ainda que por outros fundamentos, pela irregularidade do procedimento, conforme as manifestações da Auditoria. No mesmo parecer, a Consultoria Jurídica sugeriu expedição de medida cautelar, visando suspender a execução dos serviços contratados pela ALPB – Assembléia Legislativa da Paraíba junto à FGV – Fundação Getúlio Vargas, sustando-se os eventuais pagamentos pendentes; } a contratação em análise possui detalhes e nuances que precisam ser devidamente esclarecidas, pois, os autos efetivamente não revelam,

**Republicado por incorreção****5. Extrato de Ata de Registro de Preço TC 01/2013**

Processo TC 09310/13 Pregão SRP 01/03
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Comercial Medeiros Ltda.
Bj Comércio de Alimentos Ltda.
MAX Magazine Ltda
Objeto: Material de expediente
Data de assinatura: 24/07/2013
Vigência: 24/07/2014

EMPRESA REGISTRADA: COMERCIAL MEDEIROS LTDA.
CNPJ: 04.654.716/0001-63
ENDEREÇO: Rua Olívia de A Sena,79 - Mangabeira VII – João Pessoa – PB

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
02	Papel 100% reciclado, formato A-4, de alta qualidade, sem manchas (medindo 210 x 297 mm), gramatura 75 g/m ² , aplicação multiuso (impressoras jato tinta/laser, fotocopiadoras e fax), em resmas (500 folhas), embalado com papel liso e impermeável, e acondicionado em caixas de papelão com 10 resmas, contendo as informações sobre o produto impressas na embalagem (resma), bem como nas embalagens interna e externas o endereço e o CNPJ do fabricante.	Resma	3000	R\$ 12,30	36.900,00
05	Copo plástico descartável, para água, capacidade 180 ml, em poliestireno branco na borda, massa mínima de 220 gramas, de acordo com a norma da NBR 14.865. Caixa com 25 pacotes de 100 unidades.	Cx c/25	150	R\$ 57,30	8.595,00
				TOTAL	R\$ 45.495,00

EMPRESA REGISTRADA: BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 07.227.808/0001-55
ENDEREÇO: Rua Elias Pereira de Araújo, 80, Sala A, Mangabeira - João Pessoa – PB Fone: 3239-5835

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
04	AÇÚCAR refinado de 1 kg, de primeira qualidade, com prazo de validade de no mínimo 06 (seis) meses. Embalagem com dados de identificação do produto, de acordo com a Resolução 12/78 da CNNPA.	Kg	1.600	1,99	3.184,00
				TOTAL	R\$ 3.184,00

**EMPRESA REGISTRADA:** MAX MAGAZINE LTDA.**CNPJ:** 12.711.139/0001-22**ENDEREÇO:** Av. Cruz das Armas,2327 – Cruz das Armas – João Pessoa - PB

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL (R\$)
06	CAFÉ torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 gramas, de primeira qualidade, com selo de pureza da ABIC.	Pct.	2.500	2,80	7.000,00
TOTAL					R\$ 7.000,00